



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800056000298

INTERESSADO: PGE

ASSUNTO: RESSARCIMENTO

**DESPACHO N° 657/2019 - GAB**

EMENTA: TRIBUTÁRIO.  
RESSARCIMENTO DE QUANTIA PAGA  
PELA CELG D MEDIANTE  
COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO  
OUTORGADO DE ICMS. AUSÊNCIA DE  
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.  
IMPOSSIBILIDADE.

1 – **Celg Distribuição S/A - CELG D** requer o ressarcimento de quantia paga a Márcia Aparecida Campos, em decorrência de sentença cível condenatória por ato ilícito (responsabilidade civil) proferida no bojo dos autos do processo n° 5341478.68.2016.8.09.0153, oriunda do Juizado Especial Cível da Comarca de Uruaçu - GO.

2 – O pagamento da indenização e despesas processuais, no valor total de R\$ 2.004,67 (dois mil e quatro reais e sessenta e sete centavos), foi integralizado em 10 de abril de 2017.

3 – O pedido de ressarcimento da quantia foi deduzido com apoio na Lei Estadual n° 19.473, de 03 de novembro de 2016.

4 – O **Parecer PJ n° 4/2019** (Evento 5443393), exarado em 14 de janeiro de 2019, atesta a adequação da atuação da CELG D e, neste aspecto, afirma a viabilidade da pretensão da requerente.

5 – Tendo em conta a recente revogação da Lei Estadual n° 19.473/2016 pela Lei Estadual n° 20.468, de 25 de abril de 2019, a Secretaria de Estado da Economia devolve o tema para reexame da Procuradoria-Geral do Estado.

6 – Pela Lei Estadual nº 19.473/2016, notadamente o parágrafo único do art. 2º, tem-se que a Fazenda Estadual ficou autorizada a extinguir obrigações que assumiu, decorrentes de decisões administrativas e judiciais acertadas contra a CELG D, utilizando-se de crédito outorgado de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Ou seja, a dívida do Estado de Goiás perante a CELG D seria extinta com a concessão de crédito outorgado de ICMS.

7 – No modelo da Lei Estadual nº 19.473/2016, em que haveria a possibilidade da extinção de obrigações mútuas entre o Estado de Goiás e a CELG D, verificar-se-ia o aperfeiçoamento da “compensação”, como posto no art. 368 do Código Civil.

*"Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem."*

8 – O Código Tributário Nacional reconhece a compensação como forma de extinção do crédito tributário (CTN, 156, II), desde que mediante prévia autorização legislativa do poder tributante (CTN, art. 170, *caput*). Nesse sentido o AgRg no REsp 320.415/RJ<sup>1</sup>.

9 – A propósito, calha trazer a colação a lição de Leandro Paulsen<sup>2</sup> (2017:281):

**"122. Compensação**

*O art. 170 do CTN estabelece que a lei poderá autorizar compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e créditos do sujeito passivo contra ela. Não há direito à compensação decorrente diretamente do Código Tributário Nacional, pois depende da intermediação de lei específica autorizadora<sup>563</sup>. A compensação pressupõe, sempre, créditos e débitos recíprocos, exigindo, portanto, que as mesmas pessoas sejam credoras e devedoras umas das outras <sup>564</sup>.*

*A lei autorizadora a que refere o art. 170 do CTN será federal, estadual ou municipal, cada qual podendo autorizar a compensação com os tributos do respectivo ente político. É importante desde já destacar que o legislador pode estabelecer **condições e limites** para a compensação. Ademais, tratando-se de um instrumento para a extinção de créditos tributários relativos aos tributos efetivamente devidos, **aplica-se a lei vigente por ocasião do exercício da compensação pelo titular do direito ao ressarcimento**. No âmbito federal, há leis autorizando compensação pelo Fisco (de ofício) e pelo contribuinte."*

10 – Entretanto, a autorização legislativa dada pela Lei Estadual nº 19.473/2016 para que o Estado pudesse extinguir os seus débitos mediante a compensação com crédito outorgado de ICMS restou revogada pela Lei Estadual nº 20.468/2019.

11 – Sendo assim, concluímos, **com caráter de orientação geral**, que, à míngua de autorização legislativa específica, não é legalmente possível a extinção de hipotético débito do Estado de Goiás mediante a compensação com crédito tributário, através da concessão de crédito outorgado de ICMS.

12 – Dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Tributária e Trabalhista**, bem como ao representante do **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

13 – Após, à **Secretaria de Estado da Economia**, **via Advocacia Setorial**, para decidir a pretensão ora posta.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 **EMENTA:** *A compensação de ICMS só é permitida se existir lei estadual que a autorize. Não se lhe aplica o art. 66 da Lei n.8.383/1991. Esse dispositivo tem sua área de atuação restrita aos tributos federais a que ele se dirige, conforme expressasua redação. A referida lei não tem natureza complementar, ela só se aplica aos tributos federais. Outrossim, o art. 170 doCTN, conforme expressamente exige, só admite compensação quando existir lei ordinária a regulamentá -la em cada esferados entes federativos. A Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, negou provimento ao agravo. (AgRg no REsp 320.415 /RJ, rel. originário Min. Milton Luiz Pereira, rel. para ac. Min. José Delgado, j. em 06 -02 -2003).*

2 **PAULSEN, Leandro.** *Curso de direito tributário completo, 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.*

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 13/05/2019, às 17:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **7149838** e o código CRC **E0F0AA83**.

## GABINETE

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800056000298



SEI 7149838